Volume
170

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

(*) VI — COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA

VI-a — SUBCOMISSÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS, INTERVENÇÃO DO ESTADO, REGIME DA PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ANTEPROJETO APROVADO PELA SUBCOMISSÃO

Relator: Constituinte Virgildásio de Senna

Presidente: Constituinte DELFIM NETO
1º Vice-Presidente: Constituinte AFIF DOMINGOS
Relator: Constituinte VIRGILDÁSIO DE SENNA

(*) Republicado por ter saido com incorreções.

Art. 1o. A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

I - propriedade privada dos meios de produção;

II - livre concorrência;

III - igualdade de oportunidades;

IV - função social da propriedade;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente.

Art. 2o. É garantido o direito de propriedade e a sucessão hereditária.

§ 1o. O Poder Público estabelecerá as formas de tornar a propriedade acessível a todos.

§ 2o. A lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 3o. Considera-se empresa brasileira ou nacional aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua administração sediada no País.

Art. 4o. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

Art. 5o. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para organizar setor de interesse coletivo relevante que, comprovadamente, não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de

livre concorrência e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. A intervenção ou monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que o determinaram.

Art. 6o. O Estado não poderá substituir a empresa particular na atividade econômica, senão para atender aos imperativos da segurança nacional ou para suprir setor que não se possa organizar com eficácia no regime de competição e livre iniciativa.

§ 1o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente serão criadas por lei, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis paritariamente às do setor privado.

§ 3o. As empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações;

§ 4o. A empresa pública que exercer atividade não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento assim como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

§ 5o. Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos totalmente pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ao associado com empresas privadas.

Art. 7o. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento.

§ 1o. A lei reprimirá a formação de monopólios privados, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

§ 2o. A lei protegerá a pequena e micro empresas concedendo-lhes tratamento e estímulos especiais, podendo atribuir-lhes isenções ou imunidades tributárias.

§ 3o. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.

§ 4o. A lei disporá sobre a proteção ao consumidor.

Art. 8o. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessao;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV - tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

V - a obrigatoriedade de manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

Art. 9o. As jazidas, as minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrânea constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

Art. 10. Compete à União legislar sobre o uso do seu patrimônio representado pelos recursos hídricos, definindo:

I - um sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;

II - critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios legislar supletiva e complementarmente sobre os recursos hídricos.

Art. 11. A cessão de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ensejará aos Estados e Municípios cedentes participação privilegiada no sistema de partilha dos recursos arrecadados com taxas e tributos incidentes sobre a produção, distribuição e uso desta energia.

Art. 12. No aproveitamento dos seus recursos hídricos, a União, os Estados e os Municípios serão sempre obrigados a compatibilizar as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 13. Constituem monopólio da União, nos termos da lei:

I - a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional;

II - a pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares.

Art. 14. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em faixas de fronteira ou em terras indígenas somente poderão ser efetuado por empresas públicas ou empresas nacionais.

CONSTITUINTE VIRGILDÁSIO DE SENNA
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF